



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICADO DE RECURSO IMPETRADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00052/PMP/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00029/PMP/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG.

Senhores Licitantes,

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Passabém, Estado de Minas Gerais, informa aos interessados que, conforme os termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e conforme item 11 do edital em questão, a empresa **IDEA TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 24.575.752/0001-49** e a empresa **ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 27.748.454/0001-00** apresentaram tempestivamente recursos contra sua inabilitação no referido certame.

Desta forma, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazão, conforme Lei Federal nº. 8.666/93 e item 11.2 do edital, estando os autos do processo com vista franqueada aos interessados.

Passabém, 14 de novembro de 2017.


Jakes Santos Sá
Pregoeiro



Fazendo acontecer Hodie!
Santo Expedito

RECEBIDO
13.11.2017
15:45h3
em
[Handwritten signature]

EXMO. SR. JAKES SANTOS SÁ - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PASSABÉM - ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa IDEA TECNOLOGIA LTDA - ME, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.575.752/0001-49, com sede à Rua Joaquim Alves Jr, 35, Professores, Coronel Fabriciano/MG, CEP: 35170-016, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" e LV, bem como no art. 37, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, mais precisamente no art. 4º, inciso XVIII, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

DA TEMPESTIVIDADE

- 1) O presente recurso é tempestivo, pois conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº. 10.520/2002, após a manifestação do interesse de recorrer na sessão, o prazo para apresentação da peça recursal será de 03 (três dias). Uma vez que a sessão ocorreu em 08 de novembro de 2017, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo sendo 13 de novembro de 2017, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

Idea Tecnologia Ltda
Rua Joaquim Alves Jr, 35 – Professores – Cel. Fabriciano
(31) 3842-3251

1

DA MOTIVAÇÃO RECURSAL

- 1) Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

- 2) O presente recurso é interposto em decorrência de haver esse Pregoeiro julgado inabilitada a Recorrente no Pregão Presencial nº 029/2017, que tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG conforme especificações, quantidades e condições presentes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO."

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, o duto Pregoeiro julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou documento que atenda ao item 9.2.2.3. do Edital, parte integrante da Qualificação Econômico-Financeira, que dispõe: "9.2.2.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo representante legal da empresa e o contador da empresa." por apresentar o documento assinado somente pelo representante da empresa, e não pelo contador.

Ocorre que a decisão do Pregoeiro contém inconsistências, conforme passa-se a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

- 1) As licitações, segundo dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993, destinam-se "a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, (...)" (grifo nosso).
- 2) Quanto ao requisito habilitatório qualificação econômico-financeira, a Administração poderá comprovar a capacidade econômica da licitante participante através da documentação constante no art. 31, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"
(grifo nosso)

- 3) Ao proceder com a leitura do Edital, percebe-se que a Administração Municipal optou por utilizar-se dos incisos I e II do supramencionado artigo, requerendo a apresentação dos documentos listados abaixo:

“9.2. Qualificação Econômico-Financeira

9.2.1. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. (Solicitar a certidão com as informações destacadas acima)

9.2.2. Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Através da leitura simples do trecho acima, destacado do Edital, verificamos que a Administração Municipal optou por duas formas de garantir a qualificação econômico-financeira das Licitantes que optassem por participar do certame, por tratar-se de Registro de Preços com validade de 1 (um) ano.

O descumprimento ao Princípio da Legalidade ocorre exatamente no item 9.2.2.3. do Edital, por apresentar uma exigência não presente no Art. 31 da Lei Federal nº. 8.666/93:

“9.2.2.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo representante legal da empresa e o contador da empresa.”

Percebe-se, portanto, uma leitura equivocada do Art. 31, § 1º da supramencionada Lei, que dispõe: “§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

Verifica-se que pode o Administrador Municipal requerer que a empresa possua índices contábeis, retirados do Balanço Patrimonial, que apresente uma situação econômica propícia à manutenção do contrato/ata de registro de preços. Ocorre que tal exigência não pode extrapolar o texto do Art. 31 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Destarte, verifica-se a ausência de atendimento ao Princípio da Legalidade. Cabe, no caso, discorrer sobre tal princípio:

Para o direito comum, o princípio da legalidade significa que o cidadão pode fazer tudo aquilo que a lei não o proíba. Para o Direito Administrativo, a legalidade impõe ao administrador a obrigação de fazer, ou deixar de fazer, exatamente aquilo que a lei estabelece de forma determinada.

O princípio em tela "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas" (BANDEIRA DE MELO. Celso Antônio, RDP nº. 90, pp. 57-58). Dessa forma, todos os agentes públicos, até o mais modesto deve respeitar tal princípio, pois, trata-se de alicerce de todas as condutas na administração pública, dando, assim, licitude aos atos na administração.

Ao acrescentar ao Edital o texto do item 9.2.2.3. o Município de Passabém implica em adicionar uma exigência não prevista em Lei para os Licitantes, o que contraria o princípio em tela.

Neste sentido, citamos o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 que dispõe:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
§ 1º - É vedado aos agentes públicos*

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

As normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes, pois a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

- 4) Faz-se importante também apresentar o item 9.2.2.4. do Edital, que dispõe: "A empresa que apresentar resultado menor que 1.00 (um.zero.zero) em qualquer dos índices referidos no item 9.2.2.2 deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Uma vez que o documento apresentado em relação ao item 9.2.2.3. do Edital não fora considerado por não possuir assinatura do Contador da Recorrente, seria possível definir a habilitação da licitante por cumprimento ao item 9.2.2.4. conforme descrição acima, uma vez que o Patrimônio Líquido da Recorrente é de R\$193.978,34, valor acima de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme planilha de preços constante do Termo de Referência.

- 5) Transpassadas as apresentações dos fundamentos, verifica-se importante salientar o motivo da realização de licitações públicas: **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, conforme define a Lei Federal nº. 8.666/1993.



Desta forma, ao abdicar da Proposta da Recorrente, o Pregoeiro não selecionou a proposta mais vantajosa para Administração, com fundamento em um item do Edital que contraria as disposições legais vigentes.


Cabe-se, portanto, a mudança de decisão do Pregoeiro, com fundamento nos Princípios da Legalidade, da Soberania do Interesse Público, da Economicidade, da Razoabilidade, buscando a promoção da justiça.

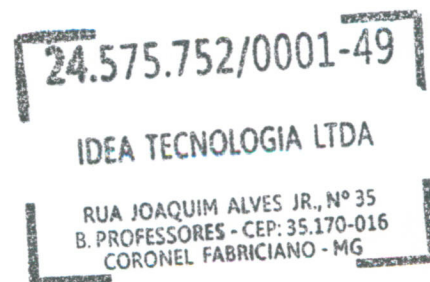
DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, requer-se:

- 1) O recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) O provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão do Pregoeiro, proferida na Ata de Julgamento de Propostas, datada de 08 de novembro de 2017, declarando a Recorrente HABILITADA, por adimplir com todos os requisitos previstos no Edital de Licitações.
- 3) Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso remetido à Autoridade Superiora, para análise e decisão final, conforme dispõe a Legislação.

Coronel Fabriciano, 13 de novembro de 2017.


Lúcia Leda Alves dos Santos
Procuradora



Assunto **RECURSO**

De Space Informatica e Móveis MARA MIRANDA
<spacevendas12@hotmail.com>

Para licitacoes@passabem.mg.gov.br <licitacoes@passabem.mg.gov.br>

Data 13/11/2017 17:33



- Recurso.docx (23 KB)

Boa tarde. Conforme instruções do senhor Advogado Tiago, encaminho por meio deste nosso recurso com relação ao Pregão 029/2017. Favor acusar o recebimento. Encaminharemos também pelos correios.

Atenciosamente, Mara Miranda.

Barbacena - MG.

(32) 3331-8944 / (32) 3051-1915

Il.mo. Sr. Pregoeiro do Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Passabém/MG.

Processo Licitatório nº : 00052/2017

Recorrente

: Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais LTDA - ME

ATIVA LICITAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.748.454/0001-00, estabelecida na Praça Dom Justino, nº 30, Centro, na cidade de Santana do Garambéu/MG, CEP 36.146-000, neste ato representada por seu sócio administrador PEDRO HENRIQUE DE MOURA LAGE, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no mesmo endereço, portador da Carteira de Identidade nº MG-18.269.289, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 113.072.066-70, vem, respeitosamente, através de seu representante que esta subscreve, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** face à decisão que a desclassificou por suposto descumprimento de cláusula do edital, com fundamento nas disposições dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.784/1999, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas, requerendo, pois, passem as mesmas a fazer parte de todo o processado para os fins de direito e, caso não reconsiderada a decisão, nos termos do disposto no artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, remetidas à instância superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Passabém/MG, 13 de novembro de 2017.

Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais Ltda. - ME



Ínclito Julgador.

Processo Licitatório nº : 00052/2017
Recorrente : Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais LTDA - ME
Razões de Recurso

Resumo dos Autos

A sociedade empresarial Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais LTDA – ME participou da licitação por pregão presencial nº 00052/2017, sendo desclassificada por, supostamente, não cumprir cláusula do edital, qual seja, o item 9.2.2.3 que assim preceitua:

9.2.2.3. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo representante legal da empresa e o contador da empresa.

A recorrente cumpriu todos os requisitos constantes no edital para o seu credenciamento, apresentando, inclusive, o balanço patrimonial a que alude o item acima citado.

Porém, a mesma foi desclassificada sob a alegação de que o referido documento não se encontrava assinado pelo representante legal da empresa e por seu contador.

Acontece que o referido documento foi protocolado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 05/07/2017 sob o nº 17/271.389-7, e devidamente autenticado digitalmente em 06/07/2017 sob o nº 99615529, ganhando, assim, fé pública, bastando, para se conferir os seus termos, acessar o sítio eletrônico da JUCEMG, (<http://portaldeservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>), digitando protocolo e chave de segurança informados no termo de autenticação que foi incluso nos documentos de credenciamento.

O termo de autenticação, no qual constam como assinantes **Manoel do Carmo Lima**, contador, e **Pedro Henrique de Moura Lage**, representante legal da empresa, refere-se a um livro diário digital, contendo 5 páginas, devidamente numeradas pelo sistema de processamento de dados da JUCEMG, sendo, respectivamente, termo de abertura, diário nº 01, demonstração de resultado do exercício, balanço patrimonial e termo de encerramento.

Tratam-se de documentos assinados digitalmente pelo representante legal da empresa e por seu contador, protocolados de forma eletrônica perante a JUCEMG e devidamente autenticados também digitalmente, tudo podendo ser conferido como informado em seu termo de autenticação.

Seria como se dar um passo atrás exigir referidas assinaturas **somente em** meio físico, ignorando o processamento de dados presente em diversos segmentos da sociedade, em especial em meio público.



A propósito, o sistema eletrônico nestes moldes foi estabelecido para facilitar rotinas, desburocratizar procedimentos e facilitar o acesso do particular aos serviços públicos, não soando bem, portanto, qualquer disposição que a ele imponha limites.

Afinal, o edital faz menção ao termo "assinado", não estabelecendo a forma da assinatura, o que faz crer ter admitido a assinatura eletrônica que se faz indispensável em documentos desta natureza e que são levados, para terem fé pública, a registro perante a JUCEMG.

Posto isso, o que se pretende demonstrar é que todos os requisitos constantes no edital foram seguidos, não havendo desrespeito, em momento algum, a qualquer item do edital.

Logo, a desclassificação da recorrente não deve prosperar, devendo, posteriormente, ser devidamente credenciada.

Razões do Recurso

A referida licitação ocorreu sob a forma de pregão presencial, sendo regida pela Lei 10.520/02 e as demais normas que regem a administração pública.

Posto isso, é de suma importância observar o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Percebe-se que existem determinados princípios que devem ser seguidos pela administração pública, dentre eles o da razoabilidade/proporcionalidade. Conforme já foi explanado, percebe-se que a recorrente agiu de modo a atender a todos os requisitos constantes no edital.

Por conseguinte, é notório que a atitude da recorrente atendeu a principal finalidade exigida no edital, qual seja, que o balanço patrimonial estivesse assinado, ainda que eletronicamente, pelo representante legal da empresa e por contador habilitado.

Em momento algum, entretanto, se colocou em dúvida o conteúdo do documento, bem como a sua finalidade, não se podendo crer que a Municipalidade queira correr o risco de não contratar com a possível melhor proposta por conta de uma suspeita de inadequação, no seu modo de ver, mas que não desclassifica o documento.

Portanto, no presente caso, com o descredenciamento da recorrente é evidente que os princípios da razoabilidade/proporcionalidade estão sendo desrespeitados.



Assim sendo, a administração deve atuar obedecendo a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal, respeitando as finalidades das condutas, caso contrário, as condutas desarrazoadas devem ser consideradas ilegítimas.

Para ser válida a atuação deve ser exercida na extensão e intensidade proporcional ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que está atrelada.

Destarte, os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Percebe-se que a administração está atuando com uma formalidade exacerbada, inclusive prejudicando o interesse público com tal formalidade.

É de suma importância analisar o presente caso a luz do princípio da legalidade, o mesmo funciona como um controle da Administração, constituindo uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, ou seja, a atuação da administração possui limitações.

Ademais, pode-se notar que referido princípio foi desrespeitado, haja vista, que em momento algum a recorrente violou o edital. E outra, a legislação aplicável não exige forma específica para a assinatura do documento impugnado. Preocupa-se, sim, com a sua finalidade.

Outros documentos exigidos em processos de licitação são apresentados e assinados de tal forma, como é o caso dos atos constitutivos da empresa, e nem por isso as licitantes são descredenciadas.

Portanto, resta configurado o desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a administração pública somente pode fazer o que a lei permite, sendo que a mesma não prevê a utilização obrigatório dos modelos anexos ao edital.

Tal decisão, ou seja, não credenciar a recorrente, é restritiva e ofensiva as legislações que regem a administração pública, restringindo a participação dos licitantes.

Portanto, resta violado o princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que a participação da recorrente no processo licitatório, que atentou a todos os requisitos constantes na lei e no edital, aumentam as chances de a administração pública obter o objeto da licitação da maneira mais vantajosa.

Logo, não devem prosperar as alegações que justificaram o descredenciamento da recorrente, o que deve ser revisto como medida de inteira justiça.

Do Pedido



Sendo assim, diante das circunstâncias apontadas, a recorrente espera que as razões ora apresentadas sejam acatadas, já que não houve qualquer descumprimento do edital, julgando, assim, improcedente a decisão do pregoeiro em não credenciar a recorrente na referida licitação, determinando, assim, o seu credenciamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Passabém/MG, 13 de novembro de 2017.

Ativa Licitações Empreendimentos Comerciais LTDA - ME

